



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.184-A, DE 2007

(Da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania)

Altera o art. 109 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. MAURO LOPES).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E, APÓS, SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 109 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 109

.....

§ 2º Em caso de concurso de crimes, a contagem do tempo de prescrição levará em conta o total da pena a ser fixada, obedecendo-se os critérios dos arts. 69, 70 e 71 deste Código”.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2007.

Deputado Leonardo Picciani
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....

PARTE GERAL

.....

TÍTULO V
DAS PENAS

.....

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DA PENA

.....

Concurso material

Art. 69. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

** Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 1º Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código.

** § 1º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 2º Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais.

** § 2º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Concurso formal

Art. 70. Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.

** Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Parágrafo único. Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 deste Código.

** Parágrafo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Crime continuado

Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

** Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Parágrafo único. Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código.

** Parágrafo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Multas no concurso de crimes

Art. 72. No concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

.....

TÍTULO VIII
DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Prescrição antes de transitar em julgado a sentença

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

I - em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena é superior a 12 (doze);

II - em 16 (dezesseis) anos, se o máximo da pena é superior a 8 (oito) anos e não excede a 12 (doze);

III - em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 4 (quatro) anos e não excede a 8 (oito);

IV - em 8 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 2 (dois) anos e não excede a 4 (quatro);

V - em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois);

VI - em 2 (dois) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

** Artigo, caput, e incisos com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Prescrição das penas restritivas de direito

Parágrafo único. Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade.

** Parágrafo único com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória

Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

** Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada.

** § 1º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 2º A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa.

** § 2º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

A proposição em tela visa a alterar o artigo 109 do Código Penal, determinando que, em caso de concurso de crimes, a contagem do tempo de prescrição levará em conta o total da pena a ser fixada.

De autoria da C.C.J.C. desta Casa, cabe a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado manifestar-se quanto ao seu mérito. Após o pronunciamento desta comissão, a matéria será encaminhada diretamente ao Plenário da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

É meritória a iniciativa da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no sentido de regular a prescrição, nos casos de concursos de crimes, pelo total da pena a ser fixada.

Assim, crimes praticados em concurso formal (quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes) terão extinta a pretensão punitiva, por parte do Estado, levando-se em conta o concurso entre eles – evitando-se que eu um ou mais desses crimes vejam-se prescritos antes do outro, o que beneficiaria o criminoso.

Portanto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.184, de 2007.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2007.

Deputado MAURO LOPES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.184/07, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pinto Itamaraty - Vice-Presidente; Antonio Carlos Biscaia, Arnaldo Faria de Sá, Francisco Tenorio, Givaldo Carimbão, Lincoln Portela - Titulares; Fátima Pelaes, Guilherme Campos, Hugo Leal, Luciana Genro, Marcelo Itagiba e Neilton Mulim - Suplentes.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2008.

Deputado RAUL JUNGSMANN
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
